

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2005, (nº 3.588, de 2000, na origem), do Deputado Wanderval Santos, que *dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2005, de autoria do Deputado Wanderval Santos, que “dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências”.

O projeto contém quatro artigos. O primeiro detalha o exposto na ementa. O segundo determina que os concessionários de rodovias federais, mesmo as delegadas a outros entes federados, implantem placas com o telefone e o endereço do órgão fiscalizador do contrato, e fixa as distâncias entre elas. O art. 3º estipula multa diária de R\$1.000,00 para cada placa faltante.

O autor justifica o presente projeto por considerar oportuno que os usuários das vias concedidas possam também fiscalizar o fiel cumprimento dos contratos de concessão. Afirmo o nobre autor que a implantação dessas placas permitiria maior facilidade “para os usuários que desejem encaminhar denúncias, reclamações ou sugestões”.

No Senado, a proposição foi distribuída exclusivamente à CCJ, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a iniciativa do Deputado Wandervall Santos é muito bem-vinda, pois permitirá ampla divulgação sobre o órgão responsável pela fiscalização da concessão e como pode ser contactado, permitindo ao usuário da via a participar de sua fiscalização, o que, naturalmente, só pode trazer ganhos para o conjunto da sociedade.

Quanto aos aspectos formais, a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, *grosso modo*, o PLC nº 66, de 2005, atende às diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Essa avaliação, entretanto, não exclui a possibilidade de aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, acreditamos que o art. 1º do projeto possa ser suprimido sem ferir o art. 7º da LCP nº 95, de 1998. Isso porque o próprio art. 2º (que passaria a ser o 1º) atende ao comando legal de que o primeiro artigo contenha “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Em segundo lugar, o texto da ementa e do art. 2º pode tornar-se mais preciso sem fazer referência a “rodovias delegadas”, pois a norma só é aplicável a rodovias concedidas, que são as que estão sujeitas a um órgão fiscalizador do contrato. Da mesma forma, sugerimos a supressão da expressão “federais”, bem como do §3º, do art. 2º, de forma que a referência a “rodovias concedidas”, de forma genérica, alcance todas elas, independentemente de sua circunscrição.

Em relação às informações constantes da placa, observamos que o próprio órgão fiscalizador deveria determinar a forma mais adequada de contato com o usuário, tendo em vista que informações como “endereço para

correspondência” são, nos dias atuais, menos relevantes que, por exemplo, o endereço eletrônico do órgão fiscalizador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 66, de 2005, e por sua aprovação no tocante ao mérito, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA Nº 1, CCJ

Suprima-se a expressão “delegação ou” da ementa do PLC nº 66, de 2005.

EMENDA Nº 2, CCJ

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 66, de 2005, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 3, CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 66, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º As rodovias concedidas terão instaladas placas com informações sobre o órgão fiscalizador do contrato de concessão, bem como sobre sua forma de contato.

§1º As placas de que trata o *caput* serão instaladas a intervalos máximos de dez quilômetros entre si.

§2º Compete ao concessionário da via a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas.

§3º O órgão fiscalizador determinará o modelo e o conteúdo das placas, em conformidade com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator *ad hoc*